

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

**ANA CLÁUDIA RUY CARDIA**

**ROGERIO BORBA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Cláudia Ruy Cardia, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-321-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, proporcionou um ambiente fértil para debates acadêmicos e jurídicos de grande relevância. Sob o tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em São Paulo, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Prof. Dr. Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest)

# **DESIGUALDADE, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS: O BRASIL DIANTE DO SISTEMA INTERAMERICANO.**

## **INEQUALITY, JUSTICE AND HUMAN RIGHTS: BRAZIL IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM**

**Ana Carolina Giudice Beber** <sup>1</sup>

**Kariza André Pires** <sup>2</sup>

**Katryelen Britto da Silva Domingues** <sup>3</sup>

### **Resumo**

A pesquisa analisa a internacionalização contemporânea da proteção dos Direitos Humanos, no contexto da chamada quinta onda de acesso à justiça, com foco no Brasil. O estudo investiga como a desigualdade social interfere na capacidade de grupos vulneráveis reivindicarem seus direitos e examina a atuação do Sistema Interamericano, especialmente a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na efetivação desses direitos. Parte-se da hipótese de que a internacionalização fortalece a concepção e a aplicação dos Direitos Humanos, ampliando o acesso à justiça internacional, ainda que persistam barreiras estruturais internas. Para tanto, foram utilizadas revisão bibliográfica e documental, além da análise de casos concretos submetidos pelo Brasil ao Sistema Interamericano. Os resultados evidenciam que, embora o Brasil avance no acesso à justiça internacional, as desigualdades sociais e institucionais continuam a limitar a plena concretização dos Direitos Humanos. Assim, o trabalho busca contribuir para a compreensão crítica dos impactos da internacionalização no fortalecimento da proteção de direitos e no enfrentamento das dificuldades estruturais brasileiras.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Sistema interamericano, Desigualdade social, Quinta onda de acesso à justiça, Direito internacional

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research analyzes the contemporary internationalization of human rights protection within the framework of the so-called fifth wave of access to justice, focusing on Brazil. The study investigates how social inequality affects the ability of vulnerable groups to claim their rights and examines the role of the Inter-American System, particularly the Inter-American Commission and the Inter-American Court of Human Rights, in enforcing such rights. The hypothesis is that internationalization strengthens both the conception and the enforcement of human rights, expanding access to international justice, even though internal structural barriers persist. The methodology combines bibliographic and documentary review with case

---

<sup>1</sup> Graduada e Mestranda em Direito pela UFPEL. Bolsista CNPq. Advogada.

<sup>2</sup> Graduada e Mestranda em Direito pela UFPEL. Advogada.

<sup>3</sup> Graduada e Mestranda em Direito pela UFPEL. Bolsista CAPES.

study analysis of Brazilian cases submitted to the Inter-American System. Findings indicate that, although Brazil has advanced in accessing international justice, social and institutional inequalities still limit the full realization of human rights. Thus, this paper contributes to a critical understanding of the impacts of internationalization on strengthening human rights protection and addressing Brazil's structural challenges.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Inter-American system, Social inequality, Fifth wave of access to justice, International law

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa debruça-se sobre os temas da contemporânea internacionalização da proteção dos direitos humanos, cerne da quinta onda de acesso à justiça, analisando casos em que o Brasil foi submetido ao Sistema Interamericano, compreendendo como a desigualdade social impacta a capacidade de certos grupos de reivindicarem seus direitos e os impactos que esses casos têm no contexto brasileiro.

Os autores Cappelletti e Garth trataram o acesso à justiça como um direito fundamental, o qual continua em busca de sua plenitude em razão de ser historicamente voltado a uma igualdade que gerava somente um acesso formal, sem uma real efetividade, dificultando e/ou não permitindo acesso de determinados públicos em razão das barreiras institucionais.

Em determinado contexto histórico, Mauro Cappelletti e demais pesquisadores publicaram uma pesquisa sobre o fenômeno internacional de tornar o sistema de justiça acessível a todos. Continuando o estudo, na década de 70, junto de Bryant Garth e Earl Johnson Jr., coordenaram maior pesquisa mundial sobre o tema, conhecida como Projeto Florença, reunindo uma equipe multidisciplinar e de diversos países, resultando em um tratado de 5 volumes, chamado “Access to Justice” o qual no Brasil foi difundida uma parte da obra, traduzida por Ellen Gracie Northfleet (Global Access, 2025).

Atualmente, desde 2019, há a continuação das pesquisas sobre a problemática do acesso à justiça, por meio de um novo projeto chamado “*Global Access to Justice Project*”, buscando pesquisar sobre o sistema de justiça nos cinco continentes e quais as barreiras que impedem o acesso à justiça (Global Access, 2025). Nesse sentido, à época do Projeto Florença, foram identificadas três “Ondas Renovatórias da Justiça” para trabalhar a temática, tratando especificamente sobre os custos dos litígios e a hipossuficiência econômica; a garantia e representação dos direitos difusos e coletivos, por meio de processos coletivos; e, os procedimentos e movimentos de renovação e desjudicialização (Cappelletti; Garth, 1988).

Todavia, no atual projeto, foi compreendido que deveriam haver mais “Ondas” para uma maior especialização e profundidade de pesquisa, estabelecendo-se mais quatro ondas, as quais trataram acerca da ética nas profissões jurídicas e acesso ao ensino jurídico; da internacionalização e proteção dos Direitos Humanos; novas tecnologias para o aprimoramento do acesso, vulnerabilidade digital e inteligência artificial; e, sobre a desigualdade de gênero e raça no sistema de justiça.

Ao abordar a temática, busca-se responder a seguinte problemática: “A internacionalização dos Direitos Humanos contribui para fortalecer a concepção e a efetivação

desses direitos, bem como para ampliar o acesso à justiça internacional, diante das desigualdades e dificuldades estruturais da sociedade brasileira?”.

A hipótese a ser explorada é de que há um avanço no processo de internacionalização e proteção dos Direitos Humanos, possibilitando ao Brasil ampliar seus mecanismos de acesso à justiça no âmbito internacional, por meio do Sistema Interamericano, ainda que persistam obstáculos internos relacionados às desigualdades sociais e institucionais.

Desse modo, o presente trabalho conectando-se a quinta onda, a qual trata sobre o processo contemporâneo de internacionalização e proteção dos Direitos Humanos, busca, por uma perspectiva brasileira do tema, refletir sobre esses direitos e o acesso à justiça no âmbito internacional, por meio do sistema interamericano, levando em consideração as desigualdades e dificuldades presentes na sociedade brasileira.

Para isso, pretende-se, inicialmente, tecer breves considerações acerca das desigualdades e do acesso à justiça no Brasil, evidenciando como as limitações estruturais e sociais afetam a concretização dos Direitos Humanos no plano interno. Em seguida, explora-se a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e sua relevância para a efetivação dos direitos humanos, a partir de um panorama sobre o Sistema Interamericano e a proteção aos Direitos Humanos tanto no âmbito nacional quanto internacional. Por fim, analisam-se os casos brasileiros encaminhados à esfera internacional, com destaque para o impacto das sentenças (casos contenciosos) do Sistema Interamericano no ordenamento interno, refletindo sobre a contribuição do sistema na promoção de avanços na proteção dos Direitos Humanos no país.

Para atingir os objetivos propostos, respondendo o problema a que se propõe, a pesquisa empregou o método de abordagem dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e documental, utilizando a técnica de estudo de caso para analisar julgados e pareceres específicos na órbita do Sistema Interamericano, bem como fez uso da análise de dados para a compreensão do tema, avaliando as desigualdades existentes na realidade brasileira e os impactos dos casos concretos levados à apreciação pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS DESIGUALDADES E DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

Conforme preceitua Sueli Carneiro (2020), o Brasil, mesmo não tendo passado por conflitos diretos a respeito das questões raciais (como o Apartheid na África do Sul), tem sua história marcada e alicerçada pela escravidão, colonialismo e, consequentemente, pelo racismo e machismo enraizado na sociedade. Então, mesmo que a sociedade brasileira seja considerada “mísicgenada”, os impactos destes períodos de violações e objetificação de seres humanos causam discriminações até hoje.

Cumpre recordar que o Estado brasileiro só passou a incorporar a proteção internacional dos Direitos Humanos no seu processo de redemocratização, em 1985, após o regime ditatorial que assolou o país por vinte anos com muita violência, mortes e desaparecimentos. E somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a ratificação de diversos tratados internacionais, como a Convenção Interamericana sobre Tortura em 1989. Desse modo, o Brasil passou por um duplo desafio: romper os resquícios ditatoriais presentes de forma estrutural no território brasileiro, bem como consolidar a democracia. Todavia, é evidente que os vestígios deste regime persistem no cenário atual. (Piovesan, 2023).

Partindo para a análise de dados, percebe-se que os recortes sociais, financeiros, de raça e de gênero são capazes de demonstrar a desigualdade da sociedade brasileira. As pessoas mais afetadas (e vítimas) da violência urbana, de forma desproporcional, normalmente, são homens, jovens, pobres e majoritariamente negros. Nesse sentido, na temática do acesso à justiça e garantias judiciais, por exemplo, os estudos revelam que, em processos criminais, pessoas negras e brancas, bem como pessoas pobres ou ricas, são apenadas de forma diferente pelos mesmos fatos (Carneiro, 2020).

No que tange ao gênero, observam-se diversos casos em que as mulheres têm seus mais variados direitos violados, em especial os reprodutivos, e, quanto às mulheres negras, essas violências aumentam ainda mais. Nesse sentido, pode-se afirmar que estereótipos retrógrados, como o dever de trabalho doméstico, cuidado das crianças direcionado às mulheres negras, tidas como fortes e guerreiras, são perpetrados, de modo que diversos profissionais esperam e cobram mais destas mulheres.

Ainda, em âmbito judicial, frequentemente, mulheres são revitimizadas e julgadas por elementos que não guardam relação com o caso concreto discutido, baseado em estereótipos de gênero e comportamentos machistas, misóginos e sexistas que se perpetuam no contexto atual (Carneiro, 2020).

Destaca-se o dado alarmante de que o Brasil, convivendo com tamanha desigualdade sistemática e estrutural, ainda assim está em patamar de desenvolvimento humano razoável,

ocupando, nos anos 2000, a 79<sup>a</sup> posição no ranking mundial. Todavia, a análise dos dados, comparadas a populações negra e branca, torna evidente a disparidade racial no território brasileiro: considerando somente a população negra, o Brasil desceria no ranking mundial para 108<sup>a</sup> posição. Já em uma análise restrita à população branca, o país ascenderia à 49<sup>a</sup> posição, evidente, portanto, a desigualdade racial presente no país (Carneiro, 2020).

Somado a isso, percebe-se que propostas direcionadas à equidade, em especial no cenário racial e de gênero, são, em geral, barradas. Políticas públicas são descumpridas total ou parcialmente, ou são mantidas com déficits visíveis. Desse modo, ainda que a concepção da igualdade importe aplicação de forma universal, exigindo legislação infraconstitucional e políticas públicas a ela voltadas, é visível a inefetividade em sanar o padrão de desigualdade de gênero, raça e financeira presente na sociedade brasileira (Carneiro, 2020).

Nesse viés, questiona-se, como estes indivíduos, vítimas de violências constantes e, frequentemente, estatais, poderiam reivindicar plenamente os seus direitos fundamentais, já que, mesmo havendo mecanismos de acesso à justiça, o enraizamento de estereótipos sociais materializam-se como obstáculos a este, bem como geram julgamentos que perpetuam as violências sofridas.

Com isso, nem sempre o indivíduo alcança uma reparação eficaz (ou minimamente existente), dentro do sistema de justiça brasileiro. Às vezes, a depender do concreto, o grau de violação, bem como, o poder das instituições não-governamentais, pode-se alcançar o sistema internacional, a fim de buscar uma reparação condenando o Estado pela violação e, muitas vezes, pela omissão procedural e de julgamento do caso concreto.

Como exemplificação, o Brasil, teve vários casos levados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, porém, percebe-se que há um padrão em relação a esses casos, em que grupos socialmente vulneráveis, como indígenas, negros, crianças, mulheres, também interligados pela questão socioeconômica acabam sendo os indivíduos mais afetados. Além disso, há diversos casos de violências policiais e questões relacionadas ao período ditatorial, de modo que, resquícios destas violações continuam introjetados na sociedade, perpetuando diversas atitudes violentas e discriminatórias (Piovesan, 2014).

Como objeto de estudo, pretende-se contextualizar a quinta onda de acesso à justiça. Esta é estudada pelo *Global Access to Justice*, projeto com foco no contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, trazendo uma perspectiva de proteção nacional e internacional (Global Access to Justice, 2025). Pensa-se nos efeitos da globalização e da formação de uma consciência jurídica comum da humanidade, a partir dos

efeitos globais da 2<sup>a</sup> Guerra Mundial e a necessidade (mundial) de proteção dos direitos humanos, inclusive em face do Estado.

O indivíduo, sob essa ótica, passa a ser sujeito de direito internacionalmente considerado e a sua dignidade deve ser protegida independentemente de sua nacionalidade, já que esta não pode figurar como obstáculo para o acesso e garantia dos seus direitos. Preza-se, portanto, por uma internacionalização da proteção desses direitos, de modo que o indivíduo tenha seus direitos garantidos nacional e internacionalmente, inclusive perante o próprio Estado. Nesse sentido, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos desempenham um grande papel na internacionalização destes.

Com isso, estudar-se-á na sequência o sistema internacional de justiça interamericano, seu funcionamento, os casos em que o Brasil foi considerado como violador de direitos humanos, bem como os impactos das decisões e pareceres no Estado brasileiro.

### **3 PANORAMA GERAL SOBRE O SISTEMA INTERAMERICANO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL**

O Sistema Interamericano faz parte dos sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, uma vez que abrange tão somente o continente americano. Sua origem se dá no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), considerado o organismo regional mais antigo, vez que as discussões acerca de um instrumento para solução das controvérsias na região são datadas de 1889. Assim, em 1948 foi criada a OEA, no pós-guerra mundial, visando a conexão entre os países na busca pela justiça e defesa da soberania e independência (OEA, 2025).

A OEA conta atualmente com trinta e cinco (35) Estados americanos partes e outros terceiros observadores. O sistema adota a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), diversos instrumentos, convenções e protocolos especializados e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica). A Declaração e a Convenção preveem um rol de direitos que os Estados-membros devem respeitar, além de determinar órgãos competentes para resolução de conflitos: a Comissão e a Corte (OEA, 2025).

A Comissão surgiu em 1958 e visa o monitoramento da aplicação da Declaração Americana. Sua sede é em Washington, DC (EUA) e possui poderes essencialmente políticos, não possuindo força vinculante das medidas tomadas. Ao receberem um caso, podem emitir pareceres recomendatórios ao Estado violador, a fim de indicar meios para a mudança daquele

fato, garantindo o direito violado (OEA, 2009). A Comissão também serve de intermediário para a Corte, ou seja, ao chegar um caso de alta complexidade que não seria possível resolver por meio de parecer (ou no caso de um Estado não observar as recomendações de um parecer), a Comissão filtra e encaminha para a Corte julgar, se o Estado aceitou sua jurisdição contenciosa.

Já a Corte Interamericana tem sede em San José da Costa Rica e é um tribunal regional de proteção dos Direitos Humanos. É composta por sete (7) juízes imparciais e independentes, eleitos por listas enviadas pelos Estados-partes, por meio de votação secreta e por maioria de votos (Corte IDH, 2009). A Corte pode, além da função contenciosa, responder pareceres consultivos sobre interpretações de normativas de Direitos Humanos, e determinar medidas provisórias em casos extremos e de danos irreparáveis, devidamente comprovados (OEA, 2025).

Na função contenciosa, a Corte analisa se o Estado foi responsável por alguma violação de direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana e/ou outros tratados aplicáveis ao sistema, ouvindo-se testemunhas, relatos, provas e, ao final, proferindo uma sentença que é vinculante ao Estado, e, supervisionado seu cumprimento (Corte IDH, 2009).

As sentenças são reconhecidas por serem extensas, por discorrerem minuciosamente cada ponto, conectando-os com as provas e, determinando sanções ao Estado condenado, de maneira incisiva. Tais sanções variam entre indenizações, publicações e publicidade do caso e da sentença, capacitações de entes e pessoas, movimentações relacionadas a realização e/ou finalização de julgamentos e condenações, criação de mecanismos ou legislações específicas e outros.

Ademais, segundo o regulamento da Corte, qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental legalmente reconhecida poderá apresentar um caso à Comissão, para posterior submissão à Corte. Fica, portanto, evidente a importância da conexão entre organizações não governamentais (nacionais e internacionais), Defensorias Públicas, advogados especializados e outros atores processuais, a fim de organizar o caso e possibilitar sua admissibilidade. Esse contexto denota a essencialidade da inclusão desses atores no plano internacional, visto que desempenham papel de suma importância para a busca pela justiça, o acesso à justiça e, o *advocacy* (palavra em latim usada para expressar apoio da causa por setores, indivíduos e organizações, a fim de pressionar mudanças).

Cumpre destacar o papel essencial das Defensorias Públicas, uma vez que muitos países latino-americanos passaram pelo impacto das ditaduras e os posteriores movimentos de constitucionalização, de modo que, buscou-se a proteção dos Direitos Humanos, e, para esse

cuidado, a criação de uma instituição que pudesse trabalhar nesse viés. Como exemplo, na Constituição Brasileira, a instituição que está ligada à expressão “Direitos Humanos” é a Defensoria Pública, por meio do artigo 134. Além disso, é de suma importância destacar a sua autonomia, a fim de garantir o acesso à justiça, ainda que por um órgão governamental, de maneira plena e não censurada (Simioni; Travassos, 2021).

Desse modo, pela ordem constitucional brasileira, a Defensoria tem atuação nos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos. Já nos outros países também é possível visualizar que a *Defensoria del Pueblo*, e o Defensor do Povo é presente e similar, relacionando-se aos Direitos Humanos, atuando com autonomia institucional e, principalmente, possibilitando o acesso à justiça àqueles mais vulneráveis ou desamparados.

É visível a presença dessa figura nos mais variados ordenamentos jurídicos latino-americanos, a fim de proteger e defender os Direitos Humanos de todos. Preza-se, conforme Enunciado n.º 07 da Resolução 2801/13 da Assembleia Geral da OEA, pela participação dos defensores públicos na defesa técnica dos Direitos Humanos tanto em âmbito nacional como internacional, no campo de jurisdição da Corte Interamericana (Simioni; Travassos, 2021).

Desse modo, as Defensorias e as entidades da sociedade civil desempenham papel de suma importância, para além de viabilizar o acesso à justiça para as vítimas, mas pressionando os Estados para agirem com maior seriedade e responsabilidades, buscando-se o reconhecimento e mudanças de práticas estatais para garantia e efetividade dos direitos humanos.

Contudo, há limitações neste sistema. Em primeiro lugar, a falta de aceitação da jurisdição contenciosa da Corte, quando da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, por parte de alguns Estados parte é fator limitador da responsabilidade, posto que ao não reconhecer a sua jurisdição, não está submetido ao controle contencioso da Corte, restando como medida apenas as recomendações.

Outra limitação corresponde ao tempo para a resolução dos casos na Corte, em razão do escasso número de juízes e do processo de admissibilidade (é necessário passar pelo filtro da Comissão, que analisa o caso e os requisitos como: esgotamento dos recursos internos, seis meses contados da decisão final, qualificação das partes e outros), os casos levam em média dez anos para serem julgados. Logo, restam evidentes as dificuldades no acesso à justiça no plano internacional pelos fatores supramencionados.

Por fim, antes de adentrar aos casos que envolvem o Estado brasileiro, cumpre retomar a concepção internacional dos Direitos Humanos, que, ainda que pretenda a

universalidade, cada Estado, região, local, possui suas peculiaridades, impactos e violações. No plano interamericano, por exemplo, mesmo que os Estados não tenham sofrido diretamente (em seus territórios) os horrores das guerras mundiais, como o Norte Global, os restaram gravemente atingidos de outras formas. Por outro lado, nesse mesmo período e na sequência, uma parcela destes Estados sofreram graves violações humanitárias, em decorrência dos seus históricos de colonização, escravidão e, posteriormente, de regimes ditatoriais.

Desse modo, a internacionalização da proteção aos Direitos Humanos busca abranger também situações distintas daquelas que motivaram a concepção internacional/universal, posto que deve levar em conta as peculiaridades locais e regionais, diante das diferentes violações existentes. Em razão disso, essa perspectiva de internacionalização desses direitos, bem como, o alcance de seu conteúdo, está em constante renovação e luta, a fim de compreender situações específicas. Nesse sentido, é importante analisar os casos específicos em que o Brasil é tido como violador dos Direitos Humanos e os impactos decorrentes destes.

#### **4 BREVE ANÁLISE DE CASOS EM QUE O BRASIL FOI LEVADO AO PLANO INTERNACIONAL E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA INTERNO**

##### **4.1 PANORAMA GERAL DOS CASOS CONTENCIOSOS ENVOLVENDO O BRASIL**

Ratificada pelo Brasil em 1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos é a base para a compreensão da proteção jurídica dos direitos postulados a seguir. O Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de permitir seu acesso e julgamento sobre as violações ocorridas após dezembro de 1998. Desde então, o Brasil foi acionado em diversos casos contenciosos (CNJ, 2025).

Além da supervisão das sentenças, realizada pela própria corte, o CNJ também possui um painel para monitoramento. Nesse sentido, para refletir sobre as sentenças e resultados dos casos levados à Corte, na sequência serão brevemente apresentados, de modo a identificar o ano, o assunto, o cumprimento (ou não) do Estado brasileiro, bem como os impactos e andamentos dos casos.

O primeiro caso em que o Brasil foi acionado pela Corte em razão de violações é o caso Damião Ximenes Lopes, com sentença proferida no ano de 2006. O caso versou sobre a morte e maus-tratos em cuidados psiquiátricos, tendo sido encerrado somente no ano de 2023

e arquivado, após o cumprimento dos pontos da sentença pelo Estado. Seu impacto gerou, primordialmente, a criação de parâmetros para os direitos das pessoas com deficiência mental no país, bem como a imposição de capacitações para médicos, da psiquiatria e psicologia, enfermeiros, auxiliares e demais profissionais que atuem nos atendimentos de saúde mental (CDH, 2006).

Ainda, no ano de 2006, houve a sentença do caso Nogueira de Carvalho, que tratou sobre o assassinato de um advogado ativista dos Direitos Humanos (fato ocorrido em 1996), o caso foi ensejado à Corte, em razão de denúncias contra violações de grupos de extermínio que eram compostos por policiais. Apesar de o caso ter sido julgado em âmbito doméstico, houve a absolvição dos réus, o que fez com que a família da vítima recorresse em todas as instâncias judiciais, até chegar na esfera internacional. Todavia, mesmo alcançando a Corte Interamericana, o Brasil não foi condenado, uma vez que pairava a inexistência de provas concretas para demonstrar a violação estatal (CDH, 2006).

Após, em 2009, o Brasil retornou ao cenário internacional com sentenças proferidas em dois casos judiciais. Primeiro, o caso Escher e Outros, que tratava sobre a interceptação e divulgação de conversas telefônicas pela polícia militar paranaense sobre trabalhadores rurais em contexto de reforma agrária. O caso foi encerrado, uma vez que o Estado cumpriu integralmente os pontos da sentença e, como impacto, a decisão reforçou a importância dos direitos à liberdade de associação, à vida privada e à honra. Já o segundo caso, também relacionado a questões de reforma agrária, conhecido como o caso Garibaldi, tratava do assassinato de um morador durante um despejo de famílias vinculadas ao Movimento Sem Terra. Todavia, o caso ainda está em aberto, porque o Estado cumpriu parcialmente a sentença, através da identificação e punição aos autores do fato, porém sem investigação e responsabilização eficazes.

Após, no ano de 2010, foi prolatada a sentença do caso Gomes Lund, versando sobre desaparecimentos forçados na Guerrilha do Araguaia. Restam pendentes de cumprimento diversas obrigações, como a de sancionar os responsáveis, encontrar os desaparecidos, capacitar os agentes das forças armadas na proteção aos Direitos Humanos, e, reconhecer a responsabilidade do Estado, publicamente, sobre os fatos. No entanto, observa-se que o caso reforçou as lutas relacionadas ao direito à verdade e busca pela responsabilização dos violadores.

Em 2016, a Corte IDH reconheceu o Brasil como responsável pela violação do direito de não ser escravizado no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, tida como estrutural em razão da posição econômica dos trabalhadores. É a primeira manifestação da

Corte no que tange ao trabalho escravo. Manifestam-se, neste julgado, no sentido de que o crime de escravidão, em violação massiva dos direitos humanos, é imprescritível.

No ano seguinte, a Corte apreciou o caso Favela Nova Brasília (2017), que trata da falha na investigação dos responsáveis por 26 (vinte e seis) homicídios, além de violência sexual e tortura durante incursões policiais realizadas no Rio de Janeiro, nos anos de 1994 e 1995, na Favela Nova Brasília. Neste julgado, a Corte IDH entendeu que o Brasil falhou no dever de investigar e punir os responsáveis, porém as obrigações não foram devidamente cumpridas, permanecendo os agentes envolvidos sem responsabilização.

Já em 2018, houveram duas sentenças da Corte. A primeira, referente ao caso Povo Indígena Xucuru e Seus Membros, o qual versava sobre a violação da propriedade coletiva do povo indígena no contexto de demarcação de terras. Ainda que os pontos resolutivos sobre indenizações tenham sido cumpridos, os tópicos relacionados à demarcação e proteção do povo indígena continuam em aberto, e, em grande discussão política e social na sociedade brasileira até o hoje. Já a segunda, foi relacionada ao caso Herzog, acerca da tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog, no contexto da ditadura militar, em 1975. O caso gerou muita comoção da sociedade brasileira, uma vez que os envolvidos com o caso tentaram forjar um suicídio do jornalista, o que evidenciou a fraude, por meio de fotos divulgadas. Durante os trâmites no sistema interamericano e após, o caso se tornou um marco no âmbito do Direito à Verdade e o Acesso à Informação, todavia, diversos pontos da sentença da Corte continuam pendentes de cumprimento.

Posteriormente, em 2020, a explosão de uma fábrica de fogos de artifícios que resultou em 60 mortes e apenas 6 sobreviventes foi levada à Corte IDH para apreciação. O caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares leva em conta violações do direito à vida, do meio ambiente de trabalho adequado, além dos direitos das crianças, igualdade e não discriminação. A responsabilidade do Brasil foi reconhecida quanto à falha na fiscalização da atividade perigosa para promoção de condições equitativas de trabalho. Não foram devidamente cumpridas todas as determinações da sentença até o momento.

Em 2021, possui relevo o Caso Barbosa de Souza. Este, refere-se ao respeito aos direitos e proteções judiciais e a prevenção, investigação e punição em casos de violência contra a mulher. A vítima sofreu um homicídio em 1998 (à época ainda não havia a caracterização legal do feminicídio). O suspeito e, posteriormente, comprovado como autor do fato, possuía imunidade parlamentar, a qual obstou o julgamento e as diligências no caso,

bem como, houve diversas ações discriminatórias relacionadas ao gênero, raça e classe, bem como, a violação do prazo razoável (Corte IDH, 2021).

Diversos pontos de sentença continuam pendentes de cumprimento, todavia, é importante ressaltar alguns dos impactos gerados pelo caso. Além de trazer ainda mais a tona a necessidade e implementação de políticas voltadas aos feminicídios e a violência contra a mulher, um dos pontos de sentença gerou a criação do Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), a fim da justiça, ao intervir em casos de violência de gênero, não tentar revitimizar ou estereotipar as vítimas e, observe a desigualdade de poderes entre os polos. Ainda, é importante ressaltar que o protocolo brasileiro foi inspirado em seu conteúdo pelo protocolo mexicano, o qual adveio de uma condenação do Estado mexicano, denotando conexões entre os Estados-membros do sistema interamericano.

Em seguida, o Caso Sales Pimenta (2022) demonstra a responsabilidade do Brasil pela impunidade do crime cometido contra Gabriel Sales Pimenta, advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, que, diante de graves ameaças de vida, havia solicitado proteção do Estado, mas foi assassinado em contexto de violência por demandas de terra e reforma agrária. Trata-se, portanto, de um caso envolvendo a morte violenta de advogado defensor de Direitos Humanos, em que a Corte IDH determinou certas obrigações a serem cumpridas pelo Brasil, como a criação de grupo de trabalho para identificação das causas e circunstâncias que levaram à impunidade e elaborar planos de ação para saná-las, oferecimento de tratamento psicológico aos irmãos da vítima, criação de espaço de memória na cidade de Belo Horizonte, indenizações e outras medidas relativas à proteção das pessoas defensoras dos direitos humanos.

Na sequência, em 2023, também houveram duas sentenças para o Brasil. Primeiro, sobre o caso Tavares Pereira e Outros, que versou sobre o uso da força contra trabalhadores rurais em protestos pacíficos. Mais uma vez, os pontos de sentença centram-se em indenizações e capacitações das forças de segurança, a fim de evitar novos acontecimentos. Todavia, por ser recente, o caso continua em aberto, sem ser possível mensurar as adequações internas. De mesmo gênero, o segundo caso, Honorato e Outros, versou sobre a execução de civis em caso de operações policiais, além das indenizações e capacitações das forças de segurança, cumpre destacar que se foi imposta a implementação de geolocalização e câmeras corporais em policiais do estado de São Paulo. Ainda que em aberto o cumprimento dos pontos da sentença, percebe-se que a questão da geolocalização e das câmeras corporais está em grande discussão no cenário brasileiro.

Em 2024 o Brasil foi condenado por diversos casos que estavam na Corte. Inicialmente, destaca-se o Caso Leite de Souza e Outros, referente ao desaparecimento forçado de onze jovens afrodescendentes da Favela do Acari em 1990 e homicídios de familiares que investigavam a situação. A sentença determinou, entre outros pontos, a criação de um espaço de memória, realização de um diagnóstico sobre a atuação das milícias no Rio de Janeiro e, tipificar o desaparecimento forçado como crime. Até o momento, a maior parte das obrigações constantes na sentença estão pendentes de cumprimento. Mesmo que o caso permaneça em andamento, pode-se observar que este impulsionou discussão sobre as milícias no Brasil.

Na sequência houve o caso Da Silva e Outros, acerca da falta de investigação do homicídio e a violação do direito à verdade e a garantia do prazo razoável, da vítima Manoel Luiz da Silva, ocorrido no ano de 1997. O contexto que Manoel se inseria era também relacionado à violência contra trabalhadores rurais e impunidades relacionadas e, atualmente, continua com os seus pontos resolutivos pendentes de cumprimento. Após, houve o primeiro caso relacionado diretamente sobre discriminação racial e racismo institucional, o caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes versou da falta de diligências e da reprodução de racismo no processo judicial, em que houve omissão do Ministério Público na interposição de recursos em um crime de racismo, atrasando trâmites e deixando o caso sem resposta judicial adequada. O caso foi importante para reconhecer uma lacuna das autoridades brasileiras no que tange ao combate ao racismo e, sobre impunidades em casos de discriminação racial, em especial, pela revitimização e marginalização das vítimas pela falta de acesso à justiça equalitário.

Outro caso recente, envolve o desaparecimento forçado de um trabalhador rural e defensor dos direitos humanos, Almir Muniz da Silva (Caso Muniz da Silva e outros Vs. Brasil), após ter se manifestado em Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a violência no campo, apontando um policial civil como principal responsável pela violência contra os trabalhadores, em um contexto de atuação de milícias e grupos armados na Paraíba. A Corte IDH entendeu que o trabalhador foi vítima de desaparecimento forçado diante das ameaças sofridas e a perseguição sofrida pela vítima por milícias e pelo policial civil, determinando que o Estado de continuidade na investigação do caso, busca pelo paradeiro da vítima, realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, além de tipificar o crime de desaparecimento forçado, estabelecer um protocolo de busca de pessoas desaparecidas e investigação, bem como instrumentalizar, de diferentes formas, a proteção às

pessoas defensoras dos direitos humanos, tal qual estabelecido no Caso Sales Pimenta (Corte IDH, 2025).

Por fim, destaca-se o Caso Comunidade Quilombolas de Alcântara vs. Brasil concernente à responsabilidade do Brasil pela falha na demarcação do território ancestral de 171 comunidades quilombolas de Alcântara, no Maranhão, bem como pela instalação de um centro de lançamento espacial brasileiro que resultou na desapropriação de considerável parcela das terras ancestrais, atingindo o direito à propriedade comunal, à consulta prévia, livre e informada, à proteção da família, à alimentação e moradia adequadas, além de afetar o direito à educação, à igualdade, à proibição de discriminação e às garantias judiciais e à proteção judicial dessa comunidade (Corte IDH, 2025).

Reconhecidas tais violações, a Corte IDH determinou, entre outras obrigações, que o Brasil deveria adotar medidas para garantia da terra comunal desse povo, oferecendo um título coletivo que reconheça o seu território, delimitando-a e demarcando-a, bem como instalar uma mesa de diálogo permanente com as comunidades quilombolas, além de reconhecer publicamente a responsabilidade internacional pelo caso (Corte IDH, 2025).

Atualmente, suspeita-se que outros diversos casos foram enviados à Comissão e que poderão chegar à Corte, todavia, ainda pendentes de análise e posterior julgamento.

Diante desse panorama geral sobre os casos contenciosos aos quais o Brasil foi submetido, é possível perceber não apenas a diversidade de temas envolvidos, mas também a complexidade dos desafios enfrentados pelo Estado brasileiro no âmbito internacional. A partir dessa análise ampla, torna-se relevante extrair conclusões gerais a partir de todos os casos aqui refletidos.

#### **4.2 SÍNTESE SOBRE OS CONTENCIOSOS ENFRENTADOS PELO BRASIL**

Isto posto, é perceptível que o Brasil é acionado no âmbito internacional de maneira recorrente, denotando falhas internas na proteção dos direitos humanos, em diferentes nuances e, essencialmente, nos deveres de investigar e punir os responsáveis por tais violações. Ainda, para Piovesan (2014), é possível compreender que há uma tipologia frequente, baseada nas violações cometidas pelos países do sistema interamericano e os seus impactos, como: violações relacionadas ao legado do regime ditatorial e casos de justiça de transição (impõem limites ao poder punitivo do estado, garantir o dever de investigar e punir, combate à impunidade e direito à verdade); violações sobre o Estado de Direito (acesso à justiça e

proteção judicial) e violações de grupos vulneráveis (indígenas, crianças, mulheres, entre outros).

Percebe-se, da análise dos casos contenciosos, que tiveram sentença da Corte até o ano de 2024, certa similitude, considerando que a maior parte dos casos foram relacionados à reforma agrária, trabalhadores rurais e violência no campo. A temática de execuções policiais, violência urbana e impunidade correlata também é frequente nas condenações, bem como os casos de desaparecimentos forçados. Ademais, pelo menos dois casos referem-se a assassinatos de defensores de direitos humanos e, outros dois, ao direito à verdade e crimes na ditadura.

Também se observam condenações que versam sobre trabalho escravo e exploração laboral; direitos dos povos indígenas e quilombolas, além de conflitos relativos ao direito à propriedade coletiva e terras. Destacou-se, ainda, casos emblemáticos envolvendo o direito à saúde e proteção de pessoas com deficiência mental, o combate à violência contra a mulher, e, o racismo e discriminação racial. Desse modo, fica evidente os resquícios histórico-culturais na cultura, em que se percebem casos similares com essa tipologia anteriormente citada.

Assim, após a visualização dos casos, fica evidente que os Direitos Humanos continuam sendo extremamente violados no âmbito da investigação e sancionamento de envolvidos, visualizando-se um descaso e desinteresse na busca de encontrar-se os culpados, principalmente, pois nos casos, em geral, as vítimas eram pessoas em situações de vulnerabilidades. Outrossim, percebem-se comportamentos frequentes de violência estatal, a qual obstaculiza o acesso à justiça no plano doméstico e abre portas para a última *ratio*, que seria o acionamento internacional.

Além disso, em todos os casos houve organizações da sociedade civil que se integraram e trabalharam para conseguir levar os casos ao sistema internacional, representando às vítimas e, utilizando-se desse papel tão importante. Como exemplos: Justiça Global; Centro de Direitos Humanos e Memória Popular; Comissão Pastoral da Terra, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares; entre outros.

Desse modo, é evidente que, para se alcançar essa possibilidade de acesso à justiça, ainda que de casos individuais, é extremamente necessário uma movimentação social maior, a fim de ocupar espaços e gerar mobilizações. Bem como, após os julgamentos dos casos, essa movimentação é ainda mais importante, a fim de gerar pressões para que as determinações sejam cumpridas, e que haja uma mudança no Estado, por meio de legislações e, ou, políticas públicas.

Assim, denota-se que ainda que haja impactos positivos e mudanças, os resquícios históricos e a morosidade na reparação e reconhecimento de falhas faz com que ainda hoje, de maneira contemporânea, haja desafios na proteção internacional dos Direitos Humanos e no acesso à justiça, em especial, no cenário brasileiro.

## 5 CONCLUSÕES

Conforme preceitua Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça é fundamental e é a base para a efetividade de quaisquer outros direitos. Assim, a Quinta Onda de Acesso à Justiça vem visando compreender a internacionalização contemporânea dos Direitos Humanos. Desse modo, conclui-se que o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, em especial, por meio do Sistema Interamericano, é um grande aliado para o enfrentamento das desigualdades sociais e das barreiras institucionais que dificultam e/ou impossibilitam o acesso à justiça nos Estados, em especial no Brasil. Assim, a internacionalização desses direitos oferece uma via extra de esperança, mas exige um comprometimento contínuo destes Estados na efetivação do acesso.

Os casos emblemáticos que chegaram ao plano internacional ilustram como a pressão internacional pode provocar mudanças significativas, como o andamento de procedimentos, a aplicação de indenizações e a criação de leis e projetos específicos para a proteção dos Direitos Humanos. Contudo, sabe-se que, ainda há inúmeras limitações para esse acesso à justiça internacional, o qual exige mais complexabilidade e trâmites específicos. Sobretudo, ainda hoje, a implementação dessas decisões enfrenta diversas barreiras procedimentais, como, por exemplo, a morosidade e a resistência institucional.

Ainda, ao tratar-se de acesso à justiça, percebe-se que a desigualdade social, em especial, no contexto brasileiro, continua sendo um obstáculo para o acesso à justiça, principalmente, no tocante à vulnerabilidade racial, de gênero e econômica. Os grupos vulneráveis são desproporcionalmente afetados, especialmente pela violência estatal e institucional. Sendo assim, a luta pela efetivação dos Direitos Humanos no Brasil remonta ao reflexo das desigualdades sociais e das barreiras que persistem no sistema de justiça, a qual denota a suma importância das mobilizações sociais, sobretudo, de organizações da sociedade civil e das defensorias públicas, com o intuito de prestar apoio e auxiliar na denúncia dos casos.

Por fim, é evidente que os Direitos Humanos são dinâmicos e devem ser constantemente reavaliados para se adaptar às novas demandas e realidades sociais, a fim de

garantir, proteger e assegurar concretamente a concepção de que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, conforme preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brynt. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Frabis, 1988.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Jandaria, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> . Acesso em: 01 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Casos contenciosos brasileiros**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacoes-das-decises-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/> . Acesso em: 01 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf). Acesso em: 25 mai. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Corte IDH, 2006. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf) . Acesso em: 01 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). 2006. **Caso Nogueira de Carvalho e Outros vs. Brasil**. Corte IDH, 2006. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-nogueira-carvalho-seriec-161-por.pdf>

f. Acesso em: 01 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). 2009. **Caso Escher e Outros vs. Brasil.** Sentença de 06 de julho de 2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-escher-e-outros-seriec-200-por.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). 2009. **Caso Garibaldi vs. Brasil.** Sentença de 23 de setembro de 2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-garibaldi-seriec-203-por.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). 2010. **Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-gomes-lund-seriec-219-por.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). 2016.

### **Trabalhadores**

**da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-seriec-318-por.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). 2017. **Caso Favela Nova Brasilia vs. Brasil.** Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-favela-nova-brasilia-seriec-333-por.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). 2018. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil.** Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-herzog-seriec-353-por.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). 2018. **Caso Povo**

**Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil.** Sentença de 05 de fevereiro de 2018.

Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-povo-indigena-xucuru-seriec-346-por.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). 2020. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil.**

Sentença de 15 de julho de 2020. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-empregados-fabrica-fogos-seriec-407-por.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). 2021. **Caso**

**Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil.** Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-barbosa-de-souza-seriec-435-por.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). 2022. **Caso Sales**

**Pimenta vs. Brasil.** Sentença de 30 de junho de 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-sales-pimenta-seriec-454-por.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). 2024. **Caso**

**Tavares Pereira.** Sentença de 15 de outubro de 2024. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_542\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_542_por.pdf). Acesso em: 01 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). 2023. **Caso**

**Honorato e Outros.** Sentença de 27 de novembro de 2023. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_508\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_por.pdf). Acesso em: 01 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). 2024. **Caso Leite de Souza.** Sentença de 4 de julho de 2024. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_531\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_531_por.pdf). Acesso em: 01 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). 2024. **Caso da**

**Silva e Outros.** Sentença de 27 de novembro de 2024. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_552\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_552_por.pdf). Acesso em: 01 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). 2024. **Caso Muniz da Silva e Outros vs. Brasil.** Sentença de 14 de novembro de 2024. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_545\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_545_por.pdf). Acesso em: 10 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). 2022. **Caso Comunidade Quilombolas de Alcântara.** Sentença de 5 de janeiro de 2022. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/br\\_12.569\\_niderpt.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/br_12.569_niderpt.pdf). Acesso em: 10 set. 2025.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Contexto Histórico.** 2025. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/glocal-access-to-justice-historical-background/?lang=pt-br>. Acesso em: 10 jan. 2025.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama Estrutural do Livro.** 2025. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 10 jan. 2025.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2025.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Quem Somos.** 2025. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp) Acesso em: 30 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 30 ago. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023.

Ebook. ISBN9786555599619. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

SIMIONI, Fabiane; TRAVASSOS, Gabriel Saad. **Defensoria Pública Interamericana.** 2021.

Bauru, v. 9, n. 1, p. 185-211, jan/jun, 2021.